



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício n. 1.045/2019/SGM-P

Brasília, 1º de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ONYX LORENZONI
Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Senhor Ministro,

Comunicamos a Vossa Excelência que, em decorrência da sanção do Projeto de Lei (PL) nº 2.438, de 2019, transformado na Lei nº 13.871, em 17 de setembro de 2019, que "Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados", ocorreu inexatidão material nos autógrafos do Projeto de Lei nº 1.619, de 2019, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio", enviados por meio da Mensagem nº 24/2019/SGM-P, de 19 de setembro de 2019.

Em virtude de a Lei nº 13.871/2019 ter acrescentado ao art. 9º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) os parágrafos 4º, 5º e 6º, aqueles incluídos pelo PL 1.619/2019 devem ser renumerados para 7º e 8º.

Portanto, onde se lê:

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 4º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 5º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 4º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público."(NR)

Stamp: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Secretaria Geral, Subchefia para assuntos Jurídicos, Subchefia Adjunta de Assuntos Legislativos. Recebido na Sala às 15 h 26 min do dia 12/10/19. Por: Sérgio Viana Cayalcante

Sérgio Viana Cayalcante
Coordenador-Geral
Subchefia Adjunta de Assuntos Legislativos
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Geral - Presidência da República





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Leia-se:

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 4º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público."(NR)

Encaminhamos, por conseguinte, três vias da primeira página dos autógrafos com essa correção para a devida substituição, na forma do disposto no *caput* do art. 199 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

